



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 127/2019 42ª SESSÃO ORDINÁRIA - 28.06.2019 – 08:30h
PROCESSO Nº: 1/4283/2017 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 201707095-3
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: EFORT COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E PRESENTES
CONSELHEIRA RELATORA: ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES

EMENTA – DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Contribuinte enviou o Inventário de 31.12.2013 no SPED Fiscal com dados divergentes dos que estavam escriturados no Balanço Patrimonial levantado em 31.12.2013. Arts. infringidos: Art. 285 c/c 289 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96. Reinício de ação fiscal. Lapso temporal entre o 1º MAF e o 2º MAF concede o direito à espontaneidade. Afastada a preliminar de nulidade proferida em 1ª Instância, com esteio no § 9º do art. 84 da Lei nº 15.614/2014. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**. Decisão por unanimidade de votos.

PALAVRAS CHAVES: DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES. SPED FISCAL. ARQUIVO MAGNÉTICO. REINÍCIO AÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. UNANIMIDADE.

RELATO.

Aponta a peça de autuação divergências entre as informações prestadas pelo contribuinte no SPED fiscal de fevereiro de 2014, em relação ao inventário de 31.12.2013 e os dados do Balanço Patrimonial, na monta de R\$ 1.878.281,96, fato este que configura infração aos arts. 285 c/c 289 do Decreto nº 24.569/97.

Consigna o agente autuante que a empresa autuada informou no SPED Fiscal o inventário de 2013 com valor “0” (zero), enquanto no Balanço Patrimonial constava o valor de R\$ 1.878.281,96.

Além da peça de autuação que instrui o presente processo foram acostados diversos documentos tais como: Informações Complementares, Mandado de Ação Fiscal nº 2016.12969, Termo de Início de Fiscalização nº 2016.14718,

Avisos de Recebimento – Ars, Mandado de Ação Fiscal nº 201703340, Termo de Início de Fiscalização nº 2017.05484, tela do SPED e Balanço Patrimonial.

Tempestivamente o contribuinte impugna o lançamento consignando, resumidamente:

1. O primeiro Termo de Início de Fiscalização de nº 2016.14718 foi levado ao conhecimento do contribuinte em 23.09.2016, conforme AR anexado. O prazo para a conclusão da fiscalização é de 180 dias, logo, o autuante teria até o dia 21.03.2017 para proceder toda a análise em relação à documentação e realizar o lançamento;
2. Houve pedido de abertura de nova ação fiscal, que foi levada ao conhecimento da parte em 30.03.2017, conforme AR constante nos autos;
3. No interstício entre os dias 22.03.2017 e 19.03.2017 a impugnante não esteve sob a égide de nenhuma ação fiscal, podendo proceder com qualquer pagamento e/ou retificação de informações sob os benefícios da espontaneidade, conforme prevê o art. 138 do CTN;
4. No dia 25.01.2017, houve a retificação no SPED para nele escriturar o inventário de 31.12.2013 com os devidos itens e valores;
5. Com a instauração da nova ação fiscal, deveria o autuante fazer nova análise de toda a documentação do contribuinte;
6. Sob a égide da nova ação fiscal, a presente autuação não se sustenta, posto não haver mais divergências em relação ao inventário de 2013, merecendo ser julgado improcedente o auto de infração em questão;
7. Solicita perícia nos termos da Lei nº 15.614/2014.

O processo segue para julgamento de 1ª Instância, onde o julgador singular consigna seu entendimento pela nulidade do feito fiscal sob os seguintes argumentos:

- a regra contida no art. 70, § 1º da Lei nº 15.614/2014 estabelece os prazos relacionados ao Processo Administrativo Tributário.
- a fiscalização não foi encerrada na data de 20.03.2017, o que dá ao agente autuante a possibilidade de reinício da ação fiscal;
- no período de 21.03.2017 a 20.03.2017 o contribuinte não estava sob ação fiscal, havendo um lapso temporal entre o término da ação fiscal inicial e o seu reinício;
- o prazo para a conclusão da primeira ação fiscal expirou em 20.03.2017 e a nova ação fiscal só ocorreu em 30.03.2017;
- o contribuinte não estava sob ação fiscal entre os dias 21.03.2017 e 29.03.2017, fazendo jus ao benefício da espontaneidade previsto no art. 138 do CTN.
- O auto de infração é **nulo** em razão de erro procedimental.

Por ser decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, o presente processo foi encaminhado ao Conselho de Recursos Tributários para fins de Reexame Necessário, conforme estabelece os art. 33, II, e 104, § 3º, I, da Lei nº 15.614/2014.

A Assessoria Processual se manifesta às fls. 65 dos autos por meio do Parecer de nº 106/2019, ratificando os fundamentos do julgador singular, entretanto manifestando-se pela IMPROCEDÊNCIA da autuação.

O Parecer queda-se acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DA RELATORIA:

Conforme relatado alhures, a acusação fiscal aponta divergência entre as informações prestadas pelo contribuinte no SPED Fiscal de fevereiro de 2014, relativas ao inventário de 31.12.2013 e os valores escriturados no Balanço Patrimonial.

Ab initio convém ressaltar que o lançamento ora em discussão originou-se do Mandado de Ação Fiscal de nº 2017.03340, o qual foi expedido em virtude da não conclusão da ação fiscal originária, vinculada ao Mandado de Ação Fiscal de nº 2016.12969. Logo, conclui-se facilmente tratar-se de um reinício de ação fiscal, realizada com esteio no Art. 1º da Instrução Normativa de nº 06/2005, que assim estabelece:

“Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo.

(...)

§ 2º esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da CATRI, podendo neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originalmente designado.”

O ponto fulcral da discussão assenta-se nos argumentos da parte de que haveria um lapso temporal entre o término da ação fiscal inicial e o seu reinício, proporcionando à mesma a oportunidade de retificação de informações sob os benefícios da espontaneidade. Vejamos:

1º MAF nº 2016.12969 (12.9.2016) – Termo de Início de Fiscalização 2016.14718 (sem conclusão), tendo sido dada ciência à parte em 22.09.2016.

2º MAF nº 2017.03340 (24.3.2017) – Termo de Início de Fiscalização 2017.04054 – Termo de Conclusão 2017.05484.

Analisando os fólhos processuais verifica-se que o contribuinte efetuou retificação nas informações do inventário de 2013, no dia 25.01.2017, alterando os dados relacionados a itens e valores.

A partir desta ordem cronológica acima traçada, verifica-se que a cientificação ao sujeito passivo do encerramento dos trabalhos relacionados ao primeiro MAF, que deveria ser dia 20.03.2017, não ocorreu, tendo sido reiniciada uma nova ação fiscal em 30.03.2017, o que facilmente se conclui que no período de **21.03.2017 a 29.03.2017**, o contribuinte não estava sob nenhuma ação fiscal, o que, consequentemente, lhe conferiria o direito à espontaneidade para retificar sua informações, como assim o fez.

Entretanto, outra questão se coloca em discussão, qual seja, com as alterações feitas pelo contribuinte no seu inventário, a 2ª ação fiscal, objeto do lançamento em discussão, não poderia ter se valido dos mesmos dados da ação fiscal anterior, posto que os mesmos não refletiriam a realidade da situação da empresa, em razão das alterações efetuadas.


Nesse espeque, restando desconfigurado o feito fiscal em razão da inconsistência das provas que embasaram a autuação, com esteio no § 9º do art. 84 da Lei nº 15.614/14, afasto a nulidade suscitada pelo julgador de 1ª Instância e voto no sentido de conhecer do Reexame Necessário, julgando o feito fiscal **IMPROCEDENTE**, nos termos e fundamentos acima expendidos e conforme entendimento constante no Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.


DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a empresa **CARROPEL CARROCERIAS PERY INDUSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES**, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Reexame Necessário, resolve por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade proferida pela 1ª Instância, com base no disposto no § 9º do art. 84 da Lei nº 15.614/2014, dar-lhe provimento, julgando **IMPROCEDENTE** a presente acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira Relatora, conforme Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de julho de 2019.



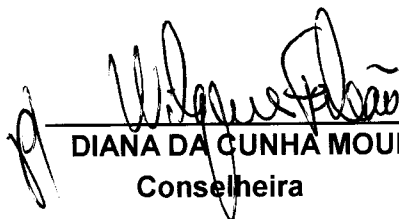
WILAME FALCÃO DE SOUZA
Presidente em exercício



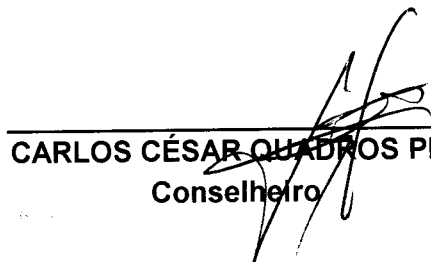
MATHEUS VIANA NETO
Procurador do Estado
Ciência: 10/07/2019

PROCESSO Nº 1/4283/20117

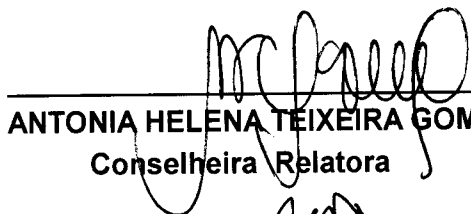
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201707095-3
Conselheira Relatora: Antonia Helena T. Gomes



DIANA DA CUNHA MOURA
Conselheira



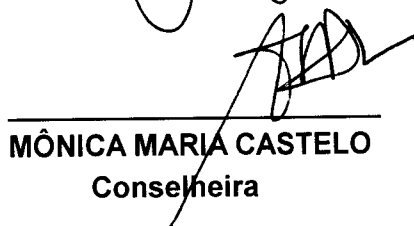
CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE
Conselheiro



ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Conselheira Relatora



RENAN CAVALCANTE ARAUJO
Conselheiro



MÔNICA MARIA CASTELO
Conselheira

ANDRÉ RODRIGUES PARENTE
Conselheiro